



Portaria nº 176, de 19 de abril de 2021.

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as diretrizes e requisitos gerais para o processo de avaliação de modelo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 265, de 10 de agosto de 2020, que estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do INMETRO no âmbito da Metrologia Legal;

Considerando a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico - RTM que estabelece as diretrizes e requisitos gerais para o processo de avaliação de modelo;

Considerando a Portaria Inmetro nº 281, de 21 de agosto de 2020, que altera a Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.001885/2021-31, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais aplicáveis ao processo de avaliação de modelo que serve de base para a aprovação de modelo de medição, fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento aplica-se aos instrumentos de medição sujeitos à aprovação de modelo nos termos da regulamentação técnica metrológica específica.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeitarão os infratores às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Art. 3º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 26 de junho de 2019, seção 01, páginas 77 a 78; e

II - Portaria Inmetro nº 281, de 21 de agosto de 2020 publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2020, seção 01, página 50.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e as demais disposições com base no objeto do *caput*.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 01 de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR





ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO SOBRE AS DIRETRIZES E OS REQUISITOS GERAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE MODELO

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste documento se aplicam os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia – Conceitos Fundamentais, Gerais e Termos Associados, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 232, de 8 de maio de 2012, ou normativos que venham a substituí-los, além dos termos apresentados a seguir.

1.2. Fabricante: pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, legalmente estabelecida, que desenvolve atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, recuperação ou reparação.

1.3. Requerente: pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, sediada no Brasil, que desenvolva atividades de fabricação, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de instrumentos de medição.

1.4. País de origem: país no qual o instrumento de medição foi fabricado e/ou produzido.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Necessidade de aprovação de modelo

2.1.1. Cabe ao Inmetro definir, através de regulamentação de metrologia legal específica, quais instrumentos de medição requerem a aprovação de modelo.

2.2. Requerentes diferentes

2.2.1. Uma aprovação de modelo é concedida a um requerente específico.

2.2.2. Instrumentos de medição idênticos submetidos à aprovação de modelo por requerentes diferentes, ainda que produzidos pelo mesmo fabricante, deverão ser objeto de processos de avaliação de modelo independentes.

2.2.3. Uma aprovação de modelo não poderá ser transferida para outro requerente, salvo por institutos regulados pelo Código Civil (transformação, incorporação, fusão, cisão e alienação) para as sociedades em geral e na Lei das Sociedades Anônimas (grupo econômico).

2.3. Modelos de instrumentos de medição produzidos por fabricantes diferentes

2.3.1. Na hipótese de o instrumento de medição objeto de avaliação de modelo ser produzido por fabricantes diferentes, o requerente deverá apresentar exemplares correspondentes aos modelos de cada um dos fabricantes.

2.3.2. A quantidade de exemplares e os exames e ensaios a serem realizados serão definidos a critério da Diretoria de Metrologia Legal, conforme requisitos estabelecidos em Regulamentos Técnicos Metrológicos e/ou normas específicas.

2.4. Modificações de modelo aprovado

2.4.1. Modificações de características relevantes de um modelo aprovado somente poderão ser realizadas após autorização do Inmetro, por meio de portaria de modificação de modelo aprovado.



2.4.2. Qualquer proposta de modificação no modelo aprovado deverá ser submetida ao Inmetro antes da sua implementação, salvo quando explicitamente isentada em regulamentação específica.

2.4.2.1. A utilização de novas marcas comerciais estará sujeita à autorização prévia do Inmetro, salvo nos casos determinados em regulamentação específica.

2.4.2.2. Caberá ao Inmetro definir se a modificação implicará na necessidade da emissão de uma nova portaria de aprovação de modelo.

2.4.2.3. Serão apenas consideradas para efeito de alteração administrativa nas portarias de aprovação de modelo, desde que comprovadas pelo ato constitutivo:

- a) a alteração de endereço do requerente;
- b) a alteração da razão social ou do nome fantasia do requerente;
- c) inclusão de marcas comerciais.

2.4.3. Deve constar nas inscrições obrigatórias do instrumento de medição a identificação do requerente da aprovação de modelo, independentemente do uso de marcas comerciais.

2.5. Importação

2.5.1. Instrumentos de medição sujeitos ao controle metrológico legal somente podem ser importados se comprovada a aprovação do modelo pelo Inmetro.

2.5.2. A aprovação do modelo importado deve ser comprovada à autoridade responsável pelo processo de anuência, conforme previsto no inciso XVII do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

2.5.3. Exemplares para ensaios de avaliação de modelo podem ser importados pelo requerente da aprovação de modelo, observada a quantidade estabelecida pelo Inmetro.

2.5.4. A importação de instrumentos de medição com modelo aprovado somente pode ser feita pelo requerente da aprovação de modelo.

2.5.5. O desembaraço dos instrumentos importados no Sistema de Comércio Exterior e Receita Federal pode ser conduzido pelo requerente da aprovação de modelo ou por terceiro designado por ele para lotes específicos.

2.5.6. A delegação do desembaraço no Sistema de Comércio Exterior e Receita Federal, que constitui parte do processo de importação, não exime o requerente da aprovação de modelo da responsabilidade pela verificação inicial.

3. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

3.1. O processo de avaliação de modelo, na qualidade de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve observar ao disposto na Lei n.º 9.784/1999.

3.2. Para instruir o processo de avaliação de modelo, o requerente deve apresentar à Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel) a seguinte documentação:

- a) ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social) consolidados e em vigor, devidamente registrados no órgão competente;
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) documentos discriminados no regulamento técnico metrológico específico do instrumento de medição ou normas internas;
- d) relatórios de exames e ensaios, se aplicável;
- e) carta de autorização do fabricante, caso o requerente não seja o fabricante.

3.3. Quaisquer documentos apresentados para o processo de avaliação de modelo que sejam emitidos no exterior devem ser acompanhados de tradução juramentada.





3.4. Os valores referentes ao processo de avaliação de modelo são determinados por apropriação de custo dos serviços de acordo com o item 2 da Seção 3 da Tabela de Taxas de Serviços Metrológicos, estabelecida pelo Anexo II da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, reajustada pelo Anexo II da Portaria Interministerial n.º 44, de 27 de janeiro de 2017, ou por ato normativo que venha a substituí-la.

4. REQUISITOS REFERENTES À AVALIAÇÃO DE MODELO

4.1. O requerente deve apresentar à Diretoria de Metrologia Legal a quantidade de exemplares de instrumentos solicitados para a avaliação, conforme a regulamentação técnica metrológica ou normas Inmetro.

4.2. Os exames e ensaios exigidos nos regulamentos técnicos metrológicos podem ser realizados em:

- a) laboratórios do Inmetro;
- b) laboratórios acreditados pela Coordenação-Geral de Acreditação para o escopo da regulamentação técnica metrológica e para as normas aplicáveis ao instrumento de medição em questão;
- c) instalações próprias do requerente ou de terceiros com acompanhamento de técnicos do Inmetro, desde que a Diretoria de Metrologia Legal avalie previamente as instalações e as condições operacionais da infraestrutura necessária e as considere adequadas, conforme requisitos da regulamentação técnica metrológica e normas específicas;
- d) laboratório pertencente a instituição com a qual o Inmetro tenha celebrado acordo de cooperação técnica, não vinculado a requerentes de avaliação de modelo, com plano de trabalho específico para essa finalidade e procedimentos de ensaios publicados nas normas Inmetro.

4.3. Quando não for possível atender ao disposto em 4.2 (b), os exames e ensaios exigidos nos regulamentos técnicos metrológicos poderão ser realizados em laboratórios designados pela Dimel para o escopo da regulamentação técnica metrológica e para as normas aplicáveis ao instrumento de medição em questão.

4.4. O procedimento para designação a que se refere o subitem anterior deve ser estabelecido em ato normativo específico.

4.5. No caso de utilização de laboratórios externos, o requerente deve evidenciar a selagem do instrumento antes da realização dos ensaios, de forma a impedir ajustes ou alterações em suas características legalmente relevantes.

4.6. Cabe à Diretoria de Metrologia Legal realizar a análise crítica dos relatórios de ensaio de avaliação de modelo emitidos pelos laboratórios acreditados.

4.7. Não são aceitos relatórios de ensaio emitidos por laboratórios que sejam vinculados ao requerente.

4.8. Não são aceitos relatórios de ensaio com data de emissão anterior a 3 (três) anos da data de abertura do processo de avaliação de modelo.

4.9. Em casos excepcionais e a critério da Dimel, quando não for possível atender ao disposto em 4.2, podem ser aceitos relatórios de ensaios emitidos no exterior em até 3 (três) anos antes da abertura do processo na Dimel, em escopo definido pelo Inmetro por laboratório, instituição ou organismos acreditados no país de origem, desde que todos os itens a seguir sejam atendidos:

- a) o relatório de ensaio do modelo submetido à avaliação de modelo apresentado para análise tenha feito parte de processo de avaliação de modelo que teve como resultado a aprovação do modelo realizada por um órgão metrológico competente;
- b) tenham sido realizados ensaios que comprovem o atendimento à versão atualizada da regulamentação técnica metrológica;



c) as cópias de certificados e relatórios emitidos no exterior estejam acompanhadas de tradução juramentada para a língua portuguesa.

4.10. Caso os exemplares apresentados pelo requerente não estejam de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metrológica ou normas específicas, os exames e ensaios realizados não serão considerados na avaliação de modelo.

4.11. A reprovação em algum dos exames ou ensaios que compõem a avaliação de modelo, especificados em regulamentação técnica metrológica, acarreta a reprovação do modelo e o consequente encerramento do processo de avaliação de modelo.

4.12. Um modelo reprovado pode ser submetido a novo processo de avaliação de modelo, cabendo à Dimel avaliar e decidir se utilizará em novo processo de avaliação de modelo os exames e ensaios realizados em processos anteriores.

